



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

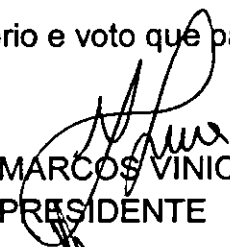
CLEO/9  
Processo nº :13805.004768/93-01  
Recurso nº :014.115  
Matéria :CSLL – EX. 1991 E 1992  
Recorrente :SÉRGIO LUIZ COPPOLA ( FIRMA INDIVIDUAL )  
Recorrida :DRJ/SÃO PAULO /SP  
Sessão de :12 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº :107-07.752

CSLL. ARBITRAMENTO DE LUCROS. LIVRO DIÁRIO EM PARTIDAS MENSAS. A falta de apresentação de livro auxiliar escriturado como ente complementar ao Livro Comercial escriturado em partidas mensais autoriza o arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada. A exigência decorrente deve se amalgamar ao que fora decidido em relação ao tributo principal.

IRPJ. LUCRO REAL. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO PARCIAL. ARBITRAMENTO DE LUCROS. SUBSISTÊNCIA. A falta de apresentação da documentação que ampara a escrituração justifica o arbitramento dos lucros. A escrituração só faz prova a favor do contribuinte quando lastreada em documentos hábeis e idôneos. Não apresentados, ainda que de forma parcial, queda-se derruída a pretensão de acolhimento ao rogo recursal ao abrigo dos artigos 18, inciso IV, da Lei nº 8.541/92, e 386 do Código de processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ COPPOLA ( FIRMA INDIVIDUAL ),,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2004  
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13805.004768/93-01  
Acórdão nº : 107-07.752

Recurso nº : 014.115  
Recorrente : SÉRGIO LUIZ COPPOLA ( FIRMA INDIVIDUAL ).

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

SÉRGIO LUIZ COPPOLA ( FIRMA INDIVIDUAL ), empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I /SP., que negara provimento às suas razões iniciais.

### II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 04/09, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento de ofício.

Arbitramento de lucro, tendo em vista que o contribuinte, com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este declarado pelo próprio contribuinte, conforme termo de declaração prestado à fiscalização, às fls. 25 do processo matriz.

Enquadramento legal: art.,2º e seus parágrafos da Lei nº 7689/88.

### III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 08.09.1993, apresentou a sua defesa em 22.10.1993, conforme fls.17 e 39/41do processo matriz. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

*o contribuinte possuía escrituração mercantil ( Livro Diário e Razão Analítico ), feita em folhas soltas que se encontravam em um escritório de contabilidade, no momento da fiscalização;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.004768/93-01  
Acórdão nº :107-07.752

*junta aos autos o movimento contábil dos períodos-base de 1991 e 1992, Livro Diário e Razão Analítico com escrituração pelo sistema de processamento de computador;*

*de acordo com as declarações de imposto de renda e os balanços patrimoniais dos exercícios de 1992 e 1993, foram apurados prejuízos fiscal e contábil;*

*o Livro Diário com escrituração mercantil devidamente registrada está a disposição do Fisco na sede da empresa;*

*requer o cancelamento do Auto de Infração.*

#### IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 33/34 e 153/156 do Processo original, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 1.591/95.11.304, de 28 de agosto de 1995, e assim sintetizada em suas ementas:

*O decidido no processo matriz da pessoa jurídica implica na manutenção da exigência fiscal dele decorrente, no processo de Contribuição Social.*

*Lucro Arbitrado – Ausência de escrituração do Livro Registro de Inventário, não comprovação da existência do Livro Diário regularmente registrado, e entrega das Declarações do Imposto de Renda somente após o início da fiscalização, justificam o arbitramento do lucro.*

#### V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 11.10.1995 ( fls. 35- verso ), apresentou o seu feito recursal, em 08.11.1995 (fls. 36) e fls. 158/163 do processo matriz, colacionando os documentos de fls. 164 e seguintes.

#### VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.004768/93-01  
Acórdão nº : 107-07.752

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Recurso impetrado antes da exigência legal que determinara o depósito recursal.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.004768/93-01  
Acórdão nº : 107-07.752

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

A matéria de fundo já fora apreciada por esta Câmara, conforme notícia o Recurso n.º 116.089 – Processo Administrativo nº:13805.004766/93-77 - na sessão de 15 de outubro de 2004 .

Os membros presentes decidiram, por unanimidade, conforme Acórdão sob o nº 107-07350, negar provimento ao rogo recursal.

Pelo princípio da decorrência, essa exigência deverá se amalgamar aos desígnios e termos do voto lavrados em relação ao tributo principal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade e, no mérito, há de se negar provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

  
NEICYR DE ALMEIDA